TC 006.117/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal - CEF e Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 167964-73/2004, Siafi 508837, firmado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, que teve por objeto a construção e equipamentos de quadra esportiva coberta no referido município.

HISTÓRICO

2. Para a implementação do objeto pactuado, conforme termo de contrato de repasse (peça 2, p. 26-32), com vigência estipulada para o período de 2/7/2004 a 31/12/2005, mais 60 dias para prestação de contas (peça 2, p. 31). Todavia, devido a diversas solicitações do município, consoante peça 2, p. 34-43, tal vigência foi alterada para 1/3/2009 (peça 1, p. 39).

3. Apesar dessas prorrogações, consta ainda a informação de outras modificações procedidas de ofício pela CEF na vigência do ajuste, em função da instauração da presente tomada de contas especial (peça 2, p. 44-46), de forma que o contrato tem data de prestação de contas prevista para 29/9/2013 (peça 6).

4. Para o ajuste foram alocados R$ 143.041,93, sendo que deste montante coube à União participar com R$ 136.230,40 (peça 2, p. 27), liberados mediante a Ordem Bancária 2005OB900701, de 29/12/2005 (peça 1, p. 31). O convenente concorreria com a quantia de R$ 6.811,52 referente à contrapartida (peça 2, p. 27).

5. Do total dos recursos repassados, foi liberada a quantia de R$ 65.026,94 (peça 1, p. 23) equivalente a 45,30% de execução do objeto pretendido. Tal percentual foi indicado após relatórios de vista técnica da CEF com intuito de verificar o andamento do objeto ajustado (peça 1, p. 5-17 e peça 2, p. 50-53).

6. Sem que houvesse o prosseguimento da obra desde a última vistoria (peça 1, p. 5-7), foi confeccionado parecer (peça 2, p. 3-5) em que se circunstancia os fatos e a necessidade de instauração do processo de tomada de contas especial, já que a obra encontrava-se paralisada e com percentual até então realizado sem funcionalidade. Com isso, foram expedidas notificações ao Sr. Sr. José de Ribamar Costa Filho, em 4/7/2007 (peça 2, p. 6-8), e à prefeita sucessora, em 17/12/2010, (peça 2, p. 9-12) para saneamento do processo, mas sem sucesso.

7. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, a CEF elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 32-35), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta "Diversos Responsáveis", pelo valor de R$ 122.035,36, atribuído ao Sr. José de Ribamar Costa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49217098.

Filho referente ao valor desbloqueado acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2011NL000043 (peça 1, p. 30).

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 44-46, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 47) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 48).

9. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 53, o Ministro de Estado do Esporte, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito imputado decorre da paralisação da obra, sem justificativa, tendo o objeto sido executado em apenas 45,30%.

11. A partir da constatação de impropriedade no cumprimento do objeto, a CEF impugnou o valor liberado, R$ 65.026,94, tendo responsabilizado, ainda em fase administrativa, o Sr. José de Ribamar Costa Filho, período de gestão 1/1/2001 a 31/12/2007 (peça 1, p. 41-42), signatário do contrato de repasse e gestor municipal responsável pela execução dos valores desbloqueados.

12. Ainda naquela fase de apuração, o responsável foi instado a sanear o processos, peça 2, p. 6-8, fato que não ocorreu.

13. Nota-se, portanto, que a paralisação da obra, sem justificativas apresentadas pelo gestor responsável passou a ser o motivo ensejador de rescisão do contrato de repasse, pelo o inadimplemento de cláusulas pactuadas, notadamente a continuidade das metas contidas no plano de trabalho.

14. Com a presença desse fato, e consoante disposto no § 6º do art. 21 da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997, o gestor dos recursos tem o prazo improrrogável de trinta dias para regularização ou a devolução dos saldos financeiros remanescentes, ao órgão ou entidade concedente, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

15. Foi justamente com esse fundamento que fora realizada notificação ao Sr. José de Ribamar Costa Filho (peça 2, p. 6-8), evocando a cláusula décima sétima do contrato de repasse (peça 2, p. 26-32) que trata sobre rescisão e renúncia do ajuste. Como o gestor permaneceu silente diante da notificação, a consequência normativa foi a instauração da presente tomada de contas especial.

16. Assim, a responsabilização do Sr. José de Ribamar Costa Filho emana do não cumprimento das metas, o que ocorreu em razão da paralisação da obra na sua gestão, e pela falta de funcionalidade do que fora realizado no percentual de 45,30% (peça 1, p. 5-6 e peça 2, p. 3-5). Outro ponto, é que a obra teve seu primeiro pagamento em janeiro de 2007 e em junho de 2007 (peça 1, p. 19-23), quando já apresentava o percentual obtido pela última vistoria da CEF, quase metade do objeto conforme Relatório contido à peça 1, p. 5-6, contudo, após a vistoria, o mencionado gestor ainda permaneceu por, aproximadamente, seis meses à frente da prefeitura, já que seu mandato foi até 31/12/2007, sem finalizar o percentual restante, mesmo com esse tempo suficiente.

17. Com isso, verifica-se que a ausência de qualquer justificativa para a paralisação em um estágio sem funcionalidade não há como afastar a responsabilidade pelo dano do Sr. José de Ribamar Costa Filho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49217098.

18. Sobre esse aspecto, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

19. Assim, ante a paralisação injustificada, com parcela do objeto sem funcionalidade, importa que haja a devolução total dos recursos públicos federais efetivamente utilizados, R$ 65.026,94, hipótese em que este montante histórico é o que deve ser restituído aos cofres públicos. Na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores, conforme extratos (peça 1, p. 19-22).

20. Para além, no relatório da CGU, fez-se menção à possível inclusão na responsabilização da prefeita sucessora, Sra. Maria Arlene Barros Costa (gestão 2008-2012, peça 1, p. 43). Em relação a essa matéria que é disciplinada pela Súmula TCU 230, é necessário alguns esclarecimentos.

21. De fato, considerando a vigência prevista à peça 1, p. 39, o período para prestação de contas final recairia na gestão da mencionada prefeita, sendo que ela não se manifestou, mesmo sendo instada a fazê-lo, peça 2, p. 9-12.

22. Ocorre que nesse caso, a execução do ajuste já estava paralisada e o restante dos recursos bloqueados, de forma que não tinha como haver prestação de contas final, mas apenas a parcial, relativa aos recursos geridos pelo Sr. José de Ribamar Costa Filho, prefeito à época e, portanto, o responsável por esta.

23. Como o contrato de repasse não teve seu desfecho natural, mas sim um fator de rescisão, a prefeita sucessora não pode ser responsabilizada por ato praticado por quem deu causa à rescisão e consequente tomada de contas especial, em especial se considerarmos que ainda consta o referido ajuste como vigente até 31/7/2013 e com data para prestar contas até 29/9/2013, conforme consulta à peça 6.

24. Assim, deve permanecer apenas o Sr. José de Ribamar Costa Filho como responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos desbloqueados pelo Contrato de Repasse 167964-73/2004.

25. Para além do exame estrito da irregularidade verificado nos autos, cabe reflexão sobre as sucessivas prorrogações de vigência do ajuste procedidas pela CEF sobre o fundamento de que o repasse encontra-se em fase de TCE.

26. A esse respeito o § 3º do art. 38 da IN/STN 01, de 1997, dispõe que enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente.

27. Talvez seja esse o motivo fundamental do procedimento realizado pela CEF. Todavia, esse tipo de prorrogação pode ensejar consequências potencialmente danosas à Administração, bem como impedir a responsabilização correta dos agentes envolvidos nas irregularidades encontradas.

28. Esse alongamento do prazo, apenas para manter o processo ativo, acaba possibilitando que haja a execução do objeto em medições menores por um grande período tempo, abrindo espaço para que gestores passem a ter aqueles recursos como uma reserva de valores para a feitura do objeto a seu bel prazer.

29. De outra forma, essa prorrogação exagerada, pode levar a equívocos de responsabilização. Assim, podemos citar o presente processo que, consoante peça 6, ainda encontra-se vigente, com prazo para prestação de contas expirando em 29/9/2013, mesmo já estando em sua fase externa de TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49217098.

30. Se neste caso fôssemos aplicar a Súmula 230, relativa a responsabilidade de prefeito sucessor para apresentação das contas do contrato, não teríamos quem chamar, já que o prazo de para prestar contas ainda ocorrerá no exercício vindouro, 2013. Hipótese descabida, mas cujo procedimento que vem sendo adotado pela CEF pode indicar.

31. Desta forma, levando em consideração a hermenêutica adequada que se deve empreender do espírito da norma, sabendo-se que as transferências voluntárias se revestem de um objetivo específico, cujo prazo de vigência deve manter consonância com o prazo de execução do objeto e não com uma possível morosidade das autoridades administrativas competentes para instaurar o processo de tomada de contas especial, proporemos, quando do mérito, que seja expedida recomendação à Caixa Econômica Federal – CEF para que findado o prazo de vigência ajustado dos contratos de repasse e realizadas as medidas administrativas cabíveis, realize os registros nos sistemas informatizados, como SIAFI, da instauração da tomada de contas, abstendo-se de prorrogar aquele prazo, procedimento normalmente realizado pelos demais órgãos federais em convênios, uma vez que esse tipo de prorrogação pode ensejar consequências potencialmente danosas à Administração, abrindo espaço para que gestores passem a ter aqueles recursos como uma reserva de valores para a feitura do objeto a seu bel prazer, bem como a responsabilização incorreta dos agentes envolvidos nas irregularidades encontradas.

CONCLUSÃO

32. No caso em exame, onde o responsável não apresentou documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a execução realizada, de forma que essa ausência tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do citado contrato de repasse. Sem a possibilidade de aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que gera presunção da ocorrência de dano ao erário, e ainda o fato de que o objeto não foi completado, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos liberados por meio do Contrato de Repasse 167964-73/2004.

33. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF: 149.681.003-10, ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA, período de gestão 1/1/2001 a 31/12/2007 (peça 1, p. 41-42), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e,caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, conforme art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ante a paralisação injustificada, com parcela do objeto sem funcionalidade, recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 167964-73/2004, Siafi 508837, firmado entre Caixa Econômica Federal - CEF e Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, que tinha por objeto a construção e equipamentos de quadra esportiva coberta no referido município.

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67**,** art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 32 c/c art. 28 do IN/STN 01/97.

b) Quantificação do débito individual:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49217098.

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
12.620,46	19/1/2007
52.406,48	6/6/2007

c) Valor total do débito atualizado até 2/10/2012: R$ 136.737,58 (peça 5).

d) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

e) Endereço do Responsável:

Sistema CPF, peça 4: Rua Humberto de Campos, s/n, Bairro Centro, Dom Pedro/MA, Cep 65.765-000.

SECEX-MA, 9/10/2012.

(*Assinado Eletronicamente*)
Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49217098.